



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 168/2021-BCB, DE 27 DE JULHO DE 2021

Assuntos de Regulação – Altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, relativa ao procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), em decorrência do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), instituído pela Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Trago para apreciação deste Colegiado proposta de alteração na Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, que dispõe sobre o procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}). A alteração diz respeito ao tratamento do fator de ponderação de risco aplicado aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), criado pela Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

2. O PEC visa a promover a realização de operações de crédito por instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, com microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2020, de até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sendo que, no caso de pessoa jurídica constituída em 2020 ou 2021, esse limite será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.
3. A Medida Provisória nº 1.057, de 2021, determina que as citadas operações de crédito devem ser contratadas até 31 de dezembro de 2021. Esclarece ainda que essas operações não contarão com garantia da União ou de entidade pública, sendo o risco de crédito integralmente das instituições concedentes, e que não terão qualquer tipo de aporte de recursos públicos ou equalização de taxa de juros por parte da União.
4. As instituições financeiras que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido, até 31 de dezembro de 2026, em montante total limitado ao menor valor entre: (i) o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC e do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020; e (ii) o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias. Desse montante são excluídos os valores dos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

5. O crédito presumido de que trata a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, poderá ser apurado para cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, desde que as instituições integrantes do PEC apresentem, simultaneamente: (i) créditos decorrentes de diferenças temporárias elegíveis, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e (ii) prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior. Como sua apuração independe da geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, é possível que os créditos decorrentes de diferenças temporárias associados ao PEC sejam retirados da base de dedução do Capital Principal (CP) das instituições, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

6. Em consonância com a Circular nº 3.644, de 2013, que estabelece que os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido no âmbito do CGPE recebem fator de ponderação de risco (FPR) de 100% (cem por cento), proponho que os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido no âmbito do PEC sejam sujeitos ao mesmo FPR de 100% (cem por cento) enquanto não forem convertidos em créditos presumidos. Após sua eventual conversão, ficarão sujeitos ao FPR de 0% (zero por cento), pois passarão a ser créditos contra a União abrangidos no disposto no art. 19, inciso IV, da Circular nº 3.644, de 2013.

7. Por fim, esclareço, para os efeitos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que a entrada em vigor da presente medida deve ocorrer na data de sua publicação, tendo em vista a urgência em se adotar medidas tempestivas para assegurar o adequado provimento de crédito à economia, no contexto da pandemia em curso.

8. É o que trago à apreciação deste Colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1; no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII; e no art. 20, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Banco Central, na forma da anexa minuta de resolução do BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE JULHO DE 2021

Altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, relativa ao procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de julho de 2021, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....
III - aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que podem gerar crédito presumido:

- a) no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), objeto da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020; e
- b) no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), objeto da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021; e

.....
Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, o valor considerado deve ser igual ou inferior:

I - ao valor desembolsado em operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, de que trata a Medida Provisória nº 992, de 2020, para as instituições que não aderiram ao PEC; ou

II - ao saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC, de que trata a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, e do CGPE, para as instituições que aderiram ao PEC.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

